

Artigo 7.º

**Instalação das chapas de matrícula**

1 — As chapas de matrícula dos tractores e reboques agrícolas são colocadas apenas à retaguarda.

2 — A chapa deve ficar em posição vertical, perpendicular, centrada ou colocada no lado esquerdo do veículo, devendo ser colocada de tal forma que o bordo inferior não diste do solo menos de 300 mm e o bordo superior mais de 1200 mm; se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1200 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm.

3 — Nos casos em que as características construtivas dos veículos não permitam a colocação das chapas de matrícula da forma prescrita, pode a Direcção-Geral de Viação autorizar a colocação de forma diferente.

4 — A chapa deve ser fixada de forma inamovível ao veículo, não podendo em circunstância alguma ficar total ou parcialmente encoberta.

Artigo 8.º

**Livrete**

1 — O livrete dos tractores e reboques agrícolas deve conter a indicação do número de matrícula do veículo, marca, modelo, número do quadro, dimensões dos pneumáticos, peso bruto, tipo de caixa e identificação do titular da propriedade do veículo.

2 — O modelo do livrete referido no número anterior será estabelecido por despacho do director-geral de Viação.

Artigo 9.º

**Veículos já matriculados**

Os motociclos com cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, ciclomotores e veículos agrícolas com matrícula nacional já atribuída à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm o número de matrícula anteriormente atribuído.

Artigo 10.º

**Disposições revogadas**

São revogados os artigos 36.º e 38.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 1998.

*António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura de Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 22 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Maio de 1998.

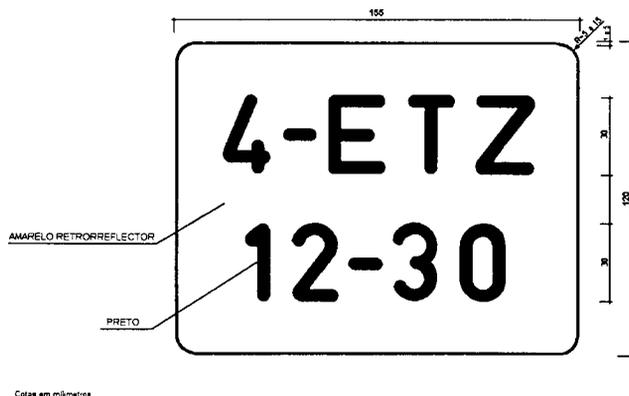
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Chapas de matrícula

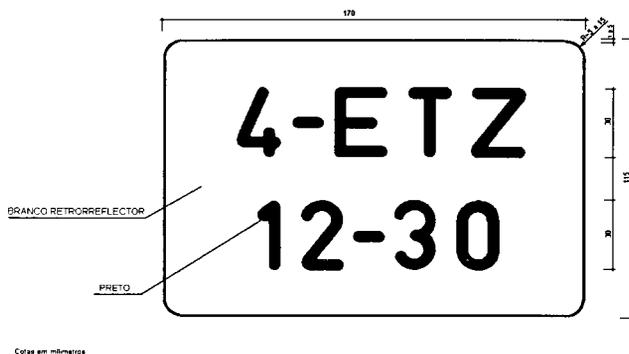
MODELO I

**Ciclomotores**



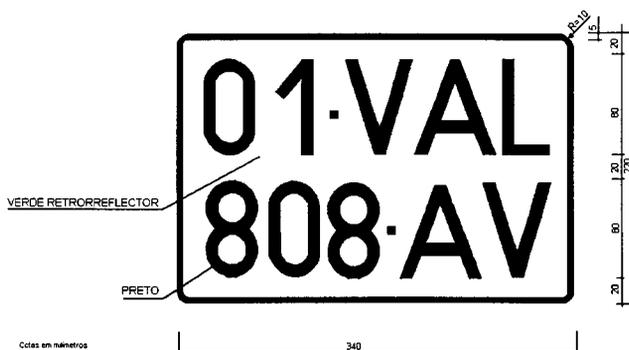
MODELO II

**Motociclos com cilindrada inferior a 50 cm<sup>3</sup>**



MODELO III

**Tractores e reboques agrícolas**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 43/98

O Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, que criou o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, integra o Sistema de Incentivos à Engenharia Financeira para Apoio às Empresas (SINFEPEDIP), regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 562/94 (IIDG05), de 29 de Julho, no qual se insere o Regime de Apoio à Dinamização do Capital de Risco, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 563/94 (IIDE0501), de 29 de Julho.

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do atrás citado Despacho Normativo n.º 563/94, o Despacho Normativo n.º 571/94 (IIDE050102), de 29 de Julho, definiu os limites de intervenção das sociedades de capital de risco em resultado das acções referidas naquele diploma, estabelecendo, no seu n.º 2, que os investimentos superiores a 50 000 contos, sempre que promovidos por sociedades de capital de risco que não sejam maioritariamente privadas, devem ser efectuados em consórcio.

No entanto, a necessidade de tornar mais exequível a concretização, por parte daquelas sociedades, de operações respeitantes a investimentos com custos relativamente elevados de prospecção, análise e acompanhamento, aconselha a que o limite então fixado seja alargado.

Assim, determina-se:

O n.º 2 do Despacho Normativo n.º 571/94 (IIDE050102), de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Os investimentos superiores a 150 000 contos, sempre que promovidos por sociedades de capital de risco que não sejam maioritariamente privadas, devem ser efectuados em consórcio.»

Ministério da Economia, 12 de Maio de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 44/98

A Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Educação (IGE), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterada, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, estabelece no n.º 5 do seu artigo 35.º que os docentes com menos de dois anos de serviço prestado na IGE, em regime de requisição, beneficiariam de preferência em concurso de ingresso para a carreira técnica superior de inspecção.

Considerando que importa regulamentar aquela norma, definindo os termos da sua concretização;

Ouvidas, nos termos legais, as organizações sindicais:

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — Os docentes que à data da publicação da Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, se encontravam requisitados há menos de dois anos na IGE e no exercício de funções inspectivas beneficiam de preferência em concurso de ingresso para a carreira técnica superior de inspecção.

2 — A preferência a que se refere o número anterior traduz-se na aplicação de uma bonificação de 0,5 valores a acrescentar à classificação final obtida no concurso.

3 — A preferência a que se refere o presente despacho é apenas aplicável no primeiro concurso de ingresso a realizar.

Ministério da Educação, 21 de Maio de 1998. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 348/98

de 15 de Junho

O sistema de garantia da qualidade dos medicamentos, quer sejam de uso humano, quer sejam veterinários, abarca não apenas a fase de registo e fabrico daqueles produtos mas também a da distribuição.

Por essa razão os Decretos-Leis n.ºs 135/95, de 9 de Junho, e 184/97, de 26 de Julho, respeitantes aos medicamentos de uso humano e veterinário, respectivamente, determinam que os titulares de autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos ficam obrigados a cumprir os princípios e normas das boas práticas de distribuição.

Os princípios orientadores dos correctos procedimentos de distribuição encontram-se consagrados nas Directrizes comunitárias n.º 94/C63/03 relativas à boa prática de distribuição, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C63, de 1 de Março de 1994, e em cumprimento da Directiva n.º 92/25/CEE, do Conselho, de 31 de Março, sobre a distribuição por grosso de medicamentos de uso humano.

Muito embora elaboradas em observação de instruções comunitárias especialmente aplicáveis aos medicamentos de uso humano, elas contêm princípios orientadores de uma boa distribuição em tudo transponíveis para os medicamentos veterinários, dada a quase total ausência de especificidades relevantes destes face àquelas.

Com o propósito regulamentar que as circunstâncias impõem, assentes na preocupação de uniformização dos procedimentos internos com os apontados pelas citadas directrizes, tem-se por bom adoptar as práticas aí estabelecidas, que no entanto já vêm sendo seguidas, para vigorarem no território nacional no âmbito da distribuição tanto dos medicamentos de uso humano como dos veterinários.

Assim, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, e do artigo 47.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, que sejam aprovados os princípios e normas das boas práticas de distribuição de medicamentos de uso humano e de medicamentos veterinários, constantes do anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante, a observar pelos titulares de autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos, obtida ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, e do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho.

Ministério da Saúde.

Assinada em 11 de Maio de 1998.

Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

#### ANEXO

Boas práticas de distribuição de medicamentos de uso humano e de medicamentos veterinários

1 — Pessoal:

1.1 — Em cada local de distribuição deverá ser nomeado um representante da gestão com autoridade